



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0000920-04.2010.8.14.0116
Comarca: OURILÂNDIA DO NORTE
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA UNICA DE OURILANDIA DO NORTE
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE OURILANDIA DO NORTE
Data da Distribuição: 14/12/2010

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2013.02260354-27

CONTEÚDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA
Processo nº 0000920-04.2010.8.14.0116
Autos: Ação Penal, Art. 147, do CPB
Réu: EUTIMIO LIPPAUS
Vítima: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA FILHO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

No dia 08 de agosto de 2013, nesta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no prédio do Fórum Juíza Maria Nauar Chaves, na sala de audiências às 11h, presente a Exma. Sr^a. Dr^a. Leonila Maria de Melo Medeiros, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, ausente o representante do Ministério Público, comigo Escrivã Judicial que ao final subscrevo. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do réu, acompanhado do advogado Dr. Marcelo Farias Mendanha OAB/PA 13.168-A, ausente a vítima, ausente a testemunha de acusação. Pela ordem dada a palavra ao advogado: MM.^a Juíza, gostaríamos aqui se suscitar algumas questões que, ao nosso sentir, são capazes de induzir a própria extinção do feito, quais sejam: 1ª Nulidade da decisão de fls. 69: como se trata de crime de menor potencial ofensivo, o rito estabelecido em lei impõe o eventual recebimento da denúncia após a oferta de defesa oral, em audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no art. 81 da Lei 9.099/95. Assim, torna-se nula a decisão mencionada, já que, embora haja denúncia oferecida, ainda não é possível que este juízo a receba, diante do que pugna pela declaração de nulidade do referido ato. 2ª Do direito à Transação Penal: em audiência preliminar, o Ministério Público deixou de fazer proposta de transação penal, sob o argumento de que o denunciado ostenta maus antecedentes, o que não deve prosperar. A certidão de fls. 24 aponta a existência ações em andamento, e que não servem para impedir o benefício da transação penal, sobretudo pelo que consta da Súmula 444 do STJ, sendo que, diante disso, pugna pela intimação do Ministério Público para tal fim, sob pena de aplicação do disposto no art. 28 do CPP. 3ª Da prescrição da pretensão punitiva: como consequência lógica da declaração de nulidade da decisão de fls. 69, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Isso porque o denunciado é maior de 70 anos de idade, conforme documento de fls. 20 dos autos, aplicando-se aqui o disposto no art. 115 do Código Penal. Ora, o crime de ameaça tem pena máxima de 06 meses, sendo que, prescreve em 03 anos, porém, diante da idade do denunciado, tal prazo corre pela metade. Assim, pugna o denunciado por sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, IV do Código de Processo Penal, perfeitamente aplicável neste caso, segundo regra do art. 394, § 4º do mesmo diploma processual. Desta forma, por ser questão de ordem e apreciável de ofício por este juízo, requer a extinção da punibilidade do denunciado, ou então, que seja oportunizada a transação penal, tudo em conformidade aos argumentos anteriormente levantados. Termos em que, pede deferimento. Na sequência, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Considerando o requerimento do réu, determino a juntada de certidão atualizada de antecedentes criminais, o que permitirá a este Juízo apreciar a questão de ordem referente à alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Após, vista ao Ministério Público. Com a manifestação daquele órgão, retornem conclusos. Cumpra-se.

Eu,.....(Lílian Regina da Mata Costa), Auxiliar de Secretaria o digitei e subscrevi. Encerrado às 11h29min.

Juíza de Direito: _____

Réu: _____ Advogado do Réu: _____